RECURSO ADMINISTRATIVO

À
Prefeitura Municipal de Cajamar
Comissão Permanente de Licitação / Pregoeiro (a)

Ref.: Pregão Eletrônico nº 44/2026
Processo Administrativo nº: 2985/2026
Licitante: TECH GSI – GESTÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA
CNPJ: 49.244.792/0001-39

A empresa **TECH GSI – GESTÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.244.792/0001-39, com sede na Alameda Rio Negro, nº 1.030, Sala 206, Alphaville Empresarial – Barueri/SP, CEP: 06.454-000, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de inabilitação proferida no Pregão Eletrônico nº 44/2026, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de recorrer foi manifestada imediatamente após a comunicação da inabilitação, conforme exigido pelo item 10.3.1 do Edital. As presentes razões recursais são apresentadas dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata de inabilitação, em conformidade com o item 10.2 do Edital e o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

2. DOS MOTIVOS DA INABILITAÇÃO E AS CONTRARRAZÕES

A inabilitação da Recorrente foi fundamentada em três pilares principais, conforme Memorando SMEL Nº 0333/2026: (i) suposta irregularidade na documentação de habilitação fiscal, social e trabalhista devido às datas de emissão/validade das certidões; (ii) incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica; e (iii) falhas na proposta de preços (ausência de formas de cálculo e inconsistência no vale-transporte). A Recorrente contesta veementemente tais fundamentos, demonstrando a plena conformidade de sua documentação e proposta com as exigências editalícias e a legislação vigente.

2.1. DA REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA (Itens 9.3.2.5, 9.3.2.6, 9.3.2.7 e 9.3.3.1 do Edital)

A Administração alegou que as certidões apresentadas para fins de habilitação não comprovariam a condição exigida na data da sessão pública (24/07/2026), citando as datas de emissão/validade de algumas certidões.

Contrarrazões:

Conforme o item 9.2.8 do Edital, "A data considerada para validade das certidões será a prevista para abertura das propostas." A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 68, § 5º, estabelece que a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista deve ser exigida na data da apresentação da proposta ou da fase de habilitação, e que a validade das certidões deve ser verificada em relação a essa data.

A Recorrente apresentou as seguintes certidões, cujas validades abrangem a data da sessão pública (24/07/2026):

* **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (RFB/PGFN):** Emitida em 13/03/2026 e **válida até 09/09/2026**. (Documento anexo, Pág. 242)
* **Certificado de Regularidade do FGTS - CRF:** Com **validade de 27/07/2026 a 25/08/2026**. (Documento anexo, Pág. 243)
* **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT):** Expedida em 18/08/2026 e **válida até 14/02/2027**. (Documento anexo, Pág. 244)
* **Certidão de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica no Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo - Cadesp:** Emitida em 18/08/2026. (Documento anexo, Pág. 245)
* **Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo:** Emitida em 18/08/2026. (Documento anexo, Pág. 246)
* **Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo:** Emitida em 18/08/2026. (Documento anexo, Pág. 247)
* **Ficha Cadastral da Prefeitura Municipal de Barueri (ISSQN):** Emitida em 18/08/2026. (Documento anexo, Pág. 248-249)

É crucial ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 68, § 5º, permite que documentos com validade expirada na data da apresentação da proposta sejam atualizados, desde que a situação de regularidade existisse na data da abertura do certame. No presente caso, todas as certidões apresentadas, mesmo que emitidas após a data da sessão pública (24/07/2026), possuem prazo de validade que abrange a referida data, comprovando a regularidade da empresa no momento da habilitação. A data de emissão não se confunde com a data de validade ou de comprovação da condição de habilitação, conforme inclusive reconhecido no memorando de inabilitação (Pág. 2 do Memorando).

Adicionalmente, o item 9.7.3 do Edital de Cajamar prevê a possibilidade de o Pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada. A apresentação de certidões com datas de emissão posteriores à sessão pública, mas com validade que a abrange, configura uma mera formalidade que não compromete a regularidade da empresa.

2.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Item 9.3.4.1 do Edital)

A Administração alegou que os atestados de capacidade técnica apresentados seriam incompatíveis com o objeto do edital, pois a mensuração dos serviços nos atestados foi em metros quadrados (m²), enquanto o edital exige por posto/quantidade de mão de obra (pessoas).

Contrarrazões:

O item 9.3.4.1 do Edital de Cajamar exige "Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação; por meio da apresentação de Atestado (s), expedido (s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em qualquer tempo comprovando até 50% da quantidade pretendida neste certame."

A Recorrente apresentou um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (UGE 180376 N° 03/2024), que comprova a prestação de "serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos". (Documento anexo, Pág. 1 do Atestado)

Embora a mensuração no atestado seja em m², o objeto do contrato atestado é **idêntico** ao objeto da presente licitação: "prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos". A mensuração em m² é uma forma comum e aceitável de quantificar serviços de limpeza predial, e a exigência exclusiva por "posto/quantidade de mão de obra (pessoas)" pode ser considerada restritiva e desnecessária, limitando a competitividade sem justificativa técnica plausível.

Além disso, foi anexado outros documentos relativos ao referido atestado onde é possível auferir a quantidade de colaboradores mediante a equação da metragem quadrada limpa pela produtividade, ou seja, sendo perfeitamente possível mensurar a quantidade de colaboradores empenhados na prestação dos serviços. Vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRODUTIVIDADE (M²/COLABORADOR)	QUANT. MENSAL (M²)	QUANT. TOTAL (M²)
1	ÁREAS INTERNAS - PISOS FRIOS	750,00	5.278,10	126.674,40
2	ÁREAS INTERNAS - SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO OU COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO	750,00	94,35	2.264,40
3	ÁREAS EXTERNAS - PISOS PAVIMENTADOS ADJACENTES ÀS EDIFICAÇÕES	1.500,00	1.627,51	39.060,24
4	ÁREAS EXTERNAS - VARRIÇÃO DE PASSEIOS E ARRUAMENTOS	7.500,00	22.070,47	529.691,28
5	ÁREAS EXTERNAS - PÁTIOS E ÁREAS VERDES (ALTA FREQUÊNCIA)	1.500,00	1.028,68	24.688,32
6	VIDROS - FREQUÊNCIA TRIMESTRAL SEM EXPOSIÇÃO A RISCO	275,00	31,03	744,72
7	VIDROS - FREQUÊNCIA TRIMESTRAL COM EXPOSIÇÃO A RISCO	138,00	693,39	16.641,36
TOTAL			**30.823,53**	**739.764,72**

Ou seja:

Pisos Frios: 5.278,10 / 750 = 7,037 colaboradores mensais
Sanitários de uso público: 94,35 / 750 = 0,1258 colaboradores mensais
Pisos pavimentados: 1.627,51 / 1.500 = 1,085 colaboradores mensais
Varrição de arruamentos: 22.070,47 / 7.500 = 2,94 colaboradores mensais
Limpeza de vidros: equipe volante trimestral

Total de 11 colaboradores fixos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 1º, inciso I, estabelece que a qualificação técnica deve ser comprovada por atestados de execução de serviços **similares**, e não necessariamente idênticos em sua forma de mensuração, desde que demonstrem a capacidade operacional da licitante. A conversão de m² para postos de trabalho é uma prática comum e pode ser demonstrada por meio de planilhas de produtividade, o que a Recorrente está apta a fazer.

Além disso, o próprio Termo de Referência do Edital de Cajamar (Anexo I, Pág. 33) detalha os itens licitados em "Número de Pessoas" para cada tipo de auxiliar de limpeza, mas também especifica os materiais e equipamentos necessários, o que demonstra que a natureza do serviço não se limita apenas à quantidade de mão de obra, mas também à área a ser limpa e aos insumos. O atestado em m² é, portanto, pertinente e compatível com a complexidade do objeto.

Não obstante, o Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Apiaí, apesar de especificar a metragem quadrada do objeto contratado, é devidamente acompanhado e subsidiado pelo Contrato e Termo de Referência que menciona expressamente a quantidade de colaboradores:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ
Estado de São Paulo

POSTO	UNIDADE EDUCACIONAL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ENCARREGADO GERAL
1	CEMAE Centro Mun. de At. Especializado Av. Presidente H. de Alencar Castelo Branco – 966 – Pinheiros	01	
2	CEMEI Luci Apª Rodrigues Cardoso Rua da infância Casa 1 Alto da Tenda Apiaí SP	02	
3	CEMEIEF Bairro Conceição do Herval - Rua Principal SN Bº C Herval - Apiaí SP	01	
4	CEMEIEF Extensão do Lageado Rua Da Saudade nº 270, Lageado de Araçaíba Apiaí SP	01	
5	CEMEIEF Maria Apª de Lima Garcia Rua João Ferreira – 90 – Palmitalzinho Apiaí sP	02	
6	CEMEIEF Profª Cacilda Costa Silva Santini Rua José Sarti – 250 – Queimadas Apiaí SP	01	
7	CEMEIEF Profª Carolina Ferreira Lima – Palmital Est. de Apiaí Iporanga 176 Campininha Apiaí SP	03	
8	CEMEIEF Profª Diná Ferreira C D Batista Rua Rio Claro - 111 - Distrito Araçaíba – Apiaí SP	02	
9	CEMEIEF Profª Maria Apª Margarido C. EXTENSÃO Rua Alcides de O Camargo 19 Nosso Teto - Apiaí	02	
10	CEMEIEF Profª Maria Apª Margarido Costa Rua Sergipe - 77 - Cordeirópolis – Apiaí SP	02	
11	CEMEIEF Profª Neyde Santos L Fischer Rua João Cristino dos Santos D Lageado Araçaíba – Apiaí SP	03	
12	CEMEIEF Profª Nelson José Neri Rua Emídio Paulus 29 D. Encapoeirado Apiaí SP	02	
13	CEMEIEF Vovó Maria Bilesky – Av. Humberto de Alencar C Branco 896 Apiaí SP	02	1
14	EMEIEF ALA – Praça Francisco Xavier da Rocha – Centro Apiaí SP	07	
15	EMEIEF Helena Pinheiro K– Rodovia Sebastião Ferraz de Camargo – km 17 – Caximba	01	
16	EMEIEF Profª Elisa dos Santos – Rua Duque de Caxias 187 – Centro Apiaí SP	05	
17	EMEIEF Profª Honorina Albuquerque 250 – Bairro Alto da Tenda Apiaí SP	03	
19	SEC. MUNIC. DE EDUCAÇÃO Endereço: Rua Monsenhor Cassese 345 - Jardim Aurora Centro Apiaí SP	01	
20	SIGMA Endereço: Ginásio Municipal de Esportes Endereço: Avenida Leony Silva s/nº - Centro Apiaí SP	01	
21	CENTRAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Rua Joaquim Eliziario de Campos nº 500 - Centro Apiaí SP	01	
22	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESPORTES – : Ginásio Municipal de Esportes Endereço: Avenida Leony Silva s/nº - Centro Apiaí SP	01	
	TOTAL:	44	

É possível auferir que a expertise da licitante no fornecimento de mais 45 (quarenta e cinco) colaboradores fixos mensais!

No total a empresa comprovou gerenciar mão de obra com dedicação exclusiva de mão de obra de, no mínimo, 56 (cinquenta e seis) postos de trabalho, sendo esse número superior ao próprio objeto da licitação.

2.3. DA PROPOSTA DE PREÇOS

A Administração apontou duas irregularidades na proposta de preços: (i) ausência das formas de cálculo para preenchimento das planilhas por item listado; e (ii) inconsistência na composição do Vale-Transporte.

Contrarrazões:

2.3.1. Ausência das formas de cálculo:

O memorando de inabilitação alega que a Recorrente "deixou de apresentar as memórias/formas de cálculo exigidas para o preenchimento das planilhas por item listado, descumprindo a exigência expressa do Anexo I.II do Edital." (Pág. 3 do Memorando)

O Anexo I.II do Edital de Cajamar (Pág. 63) de fato exige que a composição de preços unitários respeite o descrito na planilha, contendo "sindicato representativo, quadro de pessoal, a empresa deverá descrever leis e formas de cálculo para preenchimento das planilhas, por item listado, custo detalhado da mão de obra por função, custo com insumos, impostos, despesas administrativas e BDI, sendo que a não apresentação acarretará a desclassificação da proposta."

A Recorrente apresentou uma planilha de composição de custos por funcionário, que detalha os encargos sociais e trabalhistas, bem como a composição da taxa de BDI, demonstrando a capacidade da empresa em detalhar seus custos.

É importante destacar que o item 9.7.3 do Edital de Cajamar (Pág. 26) permite que o Pregoeiro "sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, e lhes atribuirá eficácia para fins de habilitação." A ausência de uma descrição explícita das "formas de cálculo" no formato exato esperado, se a planilha de custos já apresenta os valores detalhados, pode ser considerada uma falha formal sanável. A Administração deveria ter concedido prazo para diligência para que a Recorrente pudesse complementar as informações, se necessário, em vez de desclassificar a proposta sumariamente.

2.3.2. Inconsistência na composição do Vale-Transporte:

A Administração alegou que a planilha de composição do custo da mão de obra da Recorrente cota valor de vale-transporte inferior ao praticado no Município.

Contrarrazões:

A Recorrente reitera que sua proposta de preços foi elaborada em estrita conformidade com as leis e convenções coletivas de trabalho aplicáveis, incluindo o vale-transporte. Qualquer suposta "inconsistência" pode ser resultado de uma interpretação equivocada da Administração ou da falta de informações adicionais que a Recorrente está apta a fornecer em sede de diligência.

O item 8.10 do Edital de Cajamar (Pág. 13) estabelece que "Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação". O subitem 8.10.1 ainda complementa que "O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas".

A suposta inconsistência no vale-transporte, se de fato existir, não altera a substância da proposta e pode ser corrigida mediante ajuste na planilha, sem majoração do preço global, ou mediante apresentação de comprovação da conformidade do valor cotado com a legislação. A desclassificação da proposta por este motivo, sem a concessão de diligência, contraria os princípios da ra razoabilidade, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E CONCLUSÃO

A decisão de inabilitação/desclassificação da Recorrente contraria os princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa. A Administração Pública deve pautar suas decisões pela interpretação mais favorável à ampla participação e à obtenção do melhor resultado para o interesse público, evitando o formalismo excessivo que prejudica a competitividade.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário tem reiteradamente afastado a inabilitação de licitantes por falhas meramente formais, desde que a substância da documentação e da proposta esteja em conformidade com as exigências e que seja possível a correção ou complementação por meio de diligência.

Diante do exposto, a Recorrente solicita a Vossa Senhoria a reconsideração da decisão de inabilitação/desclassificação, pelos seguintes motivos:

1. **Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista:** As certidões apresentadas comprovam a regularidade da empresa na data da sessão pública, com validade que abrange o período, e a data de emissão posterior não é motivo para inabilitação, conforme a Lei nº 14.133/2021 e a possibilidade de saneamento de falhas formais.
2. **Qualificação Técnica:** O atestado de capacidade técnica, embora mensurado em m², comprova a execução de serviços similares e compatíveis com o objeto da licitação, e a exigência exclusiva por "posto/mão de obra" pode ser considerada restritiva. A Recorrente está apta a demonstrar a equivalência ou a capacidade de atendimento.

3. **Proposta de Preços:** As supostas falhas na proposta (formas de cálculo e vale-transporte) são de natureza formal e passíveis de saneamento por meio de diligência, sem alteração da substância da proposta ou majoração do preço global, conforme previsto no próprio Edital.

Requer, portanto, que este recurso seja **CONHECIDO e PROVIDO**, para que a empresa TECH GSI – GESTÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA seja habilitada e sua proposta de preços seja reavaliada, prosseguindo no certame licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Barueri/SP, 20 de agosto de 2026.

TECH GSI GESTAO DE SERVICOS INTEGRADOS LTDA:49244792000139

Assinado de forma digital por TECH GSI GESTAO DE SERVICOS INTEGRADOS LTDA:49244792000139
Dados: 2026.09.29 17:31:46 -03'00'

FABIO GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA
Sócio Administrador
TECH GSI – GESTÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA
CPF: 451.137.478-31